

Acatar as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 223 da Lei nº 5.810/94, determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar. Belém, 25 de 08 de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIA - COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0535/2001-GAB/SEFA, DE 08 de JUNHO DE 2001.

JULGAMENTO

Consubstanciado no que reza os artigos 223 e 224 da Lei nº 5.810/94, procedo ao JULGAMENTO nos autos do Processo de Sindicância instaurada pela PORTARIA Nº 0535/2001-GAB/SEFA, de 08 de junho de 2001, para apurar os fatos relativos aos encaminhamentos extemporâneos de informações em Mandados de Segurança, interposto pela ECCIR – Empresa de Construção Cívica e Rodoviárias S/A e COMPAR – Companhia Paraense de Refrigerantes S/A, contra ato do Delegado da 9ª Região Fiscal desta SEFA.

1. Os autos encontram-se em perfeita ordem do ponto de vista formal e processual;

2. A comissão responsável pela condução dos trabalhos, iniciou seus trabalhos no dia 19/06/2001 e terminando no dia 09/04/2002, esgotando as vias de apuração dos possíveis ilícitos funcionais inerentes ao caso;

3. Ao final apresenta RELATÓRIO de suas atividades, no qual foi comprovada a irregularidade e identificado o seu autor, por infringência dos artigos 177, inciso IX, alínea "a", 178, inciso XIV, da Lei nº 5.810/94, ao final opina pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com encaminhamento, a época, ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Secretária Executiva da Fazenda, para julgamento, nos termos do Ofício nº 16/CS/SEFA às fls. 153 dos autos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Sindicância, instaurado pela Portaria em epígrafe, DECIDO, com base no artigos 198, inciso I e 201, inciso I, ambos da Lei nº 5.810/94, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva a servidora HILÉIA ARAÚJO ARAÚJO e determinar o registro do fato nos assentamentos individuais da servidora, conforme o artigo 226 da Lei nº 5.810/94, razão pela qual determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar. Belém, 25 de 08 de 2008.

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO/DECISÃO

PROCESSO Nº : 002008730016480-1

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município acima impugna em segunda instância as análises e decisões julgadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Recurso de Impugnação dos índices provisórios para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita o computo das novas informações do ano de 2007, período de julho a dezembro, das empresas que migraram em 2007 para o Simples Nacional e que são obrigadas a apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA.

02 – Requer, que seja considerado como base de cálculo, 100% (cem por cento) do valor da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, conforme Lei Complementar Nº 63/90, ainda para composição do índice de 2009.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que estão sendo computadas as novas informações do ano de 2007, no período de julho a dezembro, referentes a Declaração do Valor Adicionado – DVA, apresentadas pelas empresas optantes do Simples Nacional, e que as empresas as quais deixaram de apresentar a DVA ou com que apresentaram com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 2, informo que com base no parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, o Cálculo do Valor Adicionado, relativamente à produção primária, será efetuado considerando com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar 63/1990, de acordo com a Metodologia de Cálculo do Valor Adicionado aprovada em reunião ordinária realizada no dia 04 de junho de 2008, pelo Grupo de trabalho Cota-Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Publique-se.

Belém, 22 de agosto de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda

RELATÓRIO/DECISÃO

PROCESSO Nº : 002008730016475-5

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município de São Felix do Xingu impugna, em segunda instância, os índices provisórios publicados para vigência no ano

2009, com a seguinte argumentação:

01 – Solicita reconsiderar para o índice definitivo, o cálculo de 100% (cem por cento) da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, e conseqüentemente, proporcionar uma justa aferição do valor adicionado do município conforme Lei Complementar Nº 63/90.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que com base no parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, o Cálculo do Valor Adicionado, relativamente à produção primária, será efetuado considerando com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar 63/1990, de acordo com a Metodologia de Cálculo do Valor Adicionado aprovada em reunião ordinária realizada no dia 04 de junho de 2008, pelo Grupo de trabalho Cota-Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Publique-se.

Belém, 22 de agosto de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda

RELATÓRIO/DECISÃO

PROCESSO Nº : 002008730016479-8

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município acima impugna em segunda instância as análises e decisões julgadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Recurso de Impugnação dos índices provisórios para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita o computo das novas informações do ano de 2007, período de julho a dezembro, das empresas que migraram em 2007 para o Simples Nacional e que são obrigadas a apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA.

02 – Requer, que seja considerado como base de cálculo, 100% (cem por cento) do valor da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, conforme Lei Complementar Nº 63/90, ainda para composição do índice de 2009.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que estão sendo computadas as novas informações do ano de 2007, do período de julho a dezembro, referentes a Declaração do Valor Adicionado – DVA retificadas e/ou apresentadas pelas empresas optantes do Simples Nacional, declaradas após a publicação dos índices provisórios, e que as empresas as quais deixaram de apresentar a DVA ou que apresentaram com indícios de erros no preenchimento, o assunto já foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 2, informo que com base no parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, o Cálculo do Valor Adicionado, relativamente à produção primária, será efetuado considerando com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar 63/1990, de acordo com a Metodologia de Cálculo do Valor Adicionado aprovada em reunião ordinária realizada no dia 04 de junho de 2008, pelo Grupo de trabalho Cota-Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Publique-se.

Belém, 22 de agosto de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda

RELATÓRIO/DECISÃO

PROCESSO Nº : 0020087300016481-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município acima impugna, em segunda instância, as análises e decisões julgadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Recurso de Impugnação dos índices provisórios para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita o computo das novas informações do ano de 2007, período de julho a dezembro, das empresas que migraram em 2007 para o Simples Nacional e que são obrigadas a apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA.

02 – Requer, que seja considerado como base de cálculo, 100% (cem por cento) do valor da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, conforme Lei Complementar Nº 63/90, ainda para composição do índice de 2009.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que estão sendo computadas as novas informações do ano de 2007, no período de julho a dezembro, referentes a Declaração do Valor Adicionado – DVA, apresentadas pelas empresas optantes do Simples Nacional, e que as empresas as quais deixaram de apresentar a DVA ou que apresentaram com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu

pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 2, informo que com base no parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, o Cálculo do Valor Adicionado, relativamente à produção primária, será efetuado considerando com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar 63/1990, de acordo com a Metodologia de Cálculo do Valor Adicionado aprovada em reunião ordinária realizada no dia 04 de junho de 2008, pelo Grupo de trabalho Cota-Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Publique-se.

Belém, 22 de agosto de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda

ACÓRDÃO Nº 1974

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDARIOS – TAREF

ACÓRDÃO N. 1974 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4010 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012003510004618-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA:**

1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se fale em nulidade da ação fiscal, quando o Termo de Apreensão e Depósito - TAD - que originou o AINF foi elaborado na forma da lei, nos mesmos moldes do que fora a liberação das mercadorias apreendidas. 3. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta, sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS CONSELHEIROS CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 166 - STJ, E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO POR SE TRATAR DE MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2008.

ACÓRDÃO Nº 1975

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDARIOS – TAREF

ACÓRDÃO N. 1975 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4012 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012003510004621-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA:**

1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se fale em nulidade da ação fiscal, quando o Termo de Apreensão e Depósito - TAD - que originou o AINF foi elaborado na forma da lei, nos mesmos moldes do que fora a liberação das mercadorias apreendidas. 3. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta, sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS CONSELHEIROS CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 166 - STJ, E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO POR SE TRATAR DE MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 14/08/2008.

RELATÓRIO/DECISÃO

PROCESSO Nº : 002008730016473-9

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.090/2008.

RELATÓRIO:

O Município acima impugna em segunda instância as análises e decisões julgadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Recurso de Impugnação dos índices provisórios para vigência no ano 2009, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita o computo dos valores do Auto de infrações das empresas autuadas e que parcelaram seus débitos;

02 – Requer, que seja considerado, o cálculo de 100% (cem por cento) da produção primária, bovina e bubalina decorrente das atividades agropecuárias, conforme Lei Complementar N 63/90, ainda para composição do índice de 2009.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, informo que já foi computado para o município o valor adicionado de R\$ 1.586.481,47, relativamente ao total dos Autos de Infrações e Notificações Fiscais, conforme determina o art. 12º da Lei Nº 5.645/1991.

Quanto ao item 2, informo que com base no parecer da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, o Cálculo do Valor Adicionado, relativamente à produção primária, será efetuado considerando com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar 63/1990, de acordo com a Metodologia de Cálculo do Valor Adicionado aprovada em reunião ordinária realizada no dia 04 de junho de 2008, pelo Grupo de trabalho Cota-Parte.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Publique-se.

Belém, 22 de agosto de 2008.

José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda